



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: SELLETA SERVICOS LTDA

AUTOR: RDN SERVICOS LTDA

AUTOR: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

AUTOR: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

AUTOR: FLORIPARK ENERGIA LTDA

AUTOR: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões pendentes de apreciação.

1) Petição e documentos de evento 1377

Postulam as recuperandas:

Desta forma, em razão da crítica situação financeira enfrentada pelas Recuperandas, após a rescisão dos seus maiores contratos, as petionárias, diante da existência de valores vinculados aos contratos firmados pelas Recuperandas e em vias de rescisão, ou já rescindidos – quais sejam: (i) NeoEnergia Coelba e (ii) EDP que serão, certamente, indevidamente utilizados para quitação de débitos concursais, as petionárias pugnam com a devida vênia, que este MM. Juízo – único competente para dispor dos valores de titularidade das Recuperandas – determine que as Companhias NeoEnergia Coelba e EDP São Paulo, se abstenham de utilizar os valores retidos à título de caução decorrentes dos contratos firmados junto às Recuperandas, bem como depositem nos autos recuperacionais todos os valores existentes oriundos das garantias prestadas a título de caução, no prazo de 48hrs, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este E. Juízo.

Adicionalmente, após a transferência integral dos valores à conta vinculada aos presentes autos recuperacionais, as Recuperandas pugnam pela intimação do Ilmo. Administrador Judicial para que proceda com a checagem dos valores que são devidos aos credores, sujeitos à recuperação judicial, possibilitando, após o final da checagem, a liberação dos valores remanescentes em prol das petionárias, possibilitando que estas façam frente aos débitos extraconcursais existentes, o que desde já se requer. (evento 1377)

Manifestando-se a respeito, a EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. e EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. denota, em síntese (evento 1403):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

10. Portanto, em acordo celebrado em audiência, formalizado no distrato contratual e devidamente homologado por este Juízo (vide movimento n.º 1.158), as partes expressamente acordaram que as verbas rescisórias dos empregados da FLORIPARK seriam pagas pela EDP com os valores das retenções dos contratos de prestação de serviços.

11. Ocorre que, de forma contraditória ao acordo celebrado e em atitude evitada de má-fé, a FLORIPARK agora pretende se valer da quantia destinada ao pagamento das verbas rescisórias de seus ex-empregados, alegando, para tanto, que tais valores serviriam para pagar "débitos extraconcursais", sem especificar a origem destes débitos.

12. Em outras palavras, o atual administrador da empresa em recuperação judicial tenta se valer de artifício torpe para se imiscuir do pagamento das verbas rescisórias devidas a seus ex-empregados, alegando que tais valores seriam destinados ao pagamento de verbas extraconcursais. (evento 1403)

Ao final, requer:

20. Diante do acima exposto, além do necessário indeferimento do pedido formulado pela FLORIPARK, requer a EDP a este d. juízo a advertência do atual administrador da recuperanda, Sr. Salomão Szafir, diante da prática de atos fraudulentos em desfavor de seus credores, sem prejuízo, é claro, da aplicação de multas processuais por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. (evento 1403)

Manifestou-se a respeito do MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, postulando:

Daí que, de acordo com todo o exposto, requer, em oposição à pretensão da FLORIPARK, seja determinada à COELBA que deposite na conta do domicílio bancário os valores retidos a título de caução durante a execução dos contratos cujos recebíveis foram cedidos ao MULTIPLICA, ou, então, subsidiariamente, seja determinada à COELBA o depósito dos valores nos autos, com a concomitante reserva dos mesmos, até o limite do débito acima apontado, para pagamento especificamente do MULTIPLICA.

E caso a ordem judicial não seja cumprida pela COELBA espontaneamente, requer seja realizado o bloqueio de valores em conta, no montante apontado pela FLORIPARK na petição do Evento 1377, de igual modo reservando-se da quantia bloqueada valor suficiente para pagamento do MULTIPLICA. (evento 1410)

Manifestou-se, em síntese, o sr.administrador judicial:

A questão em exame no caso é a aplicação do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.051), estabeleceu a tese de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

data em que ocorreu o seu fato gerador:

Desta forma, as verbas rescisórias de contratos de trabalho cujos serviços foram prestados antes da Recuperação Judicial, não podem ser pagas pela Recuperanda, sob pena de subversão da paridade entre credores.

Conforme já decidido anteriormente pelo Juízo no Evento 1294, todos os débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial devem ser pagos no concurso recuperacional, de forma que a utilização das referidas cauções não pode ser destinada para o pagamento das verbas sem que haja a prévia verificação de quais são os débitos concursais. Por brevidade, reitera-se os fundamentos da referida decisão: [...] (evento 1432)

Manifestou-se novamente a EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. e EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. na petição de evento 1435, em que alega em síntese:

02. Ocorre que, data vênua, o Administrador Judicial se equivocou na interpretação, haja vista que verba rescisória se origina com a rescisão do contrato de trabalho, que foi posterior ao pedido da recuperação judicial, ou seja, crédito que não se sujeita a este procedimento, conforme já decidido pela jurisprudência: [...] (evento 1435)

Do mesmo modo, aportou aos autos nova manifestação do MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (evento 1437), nos seguintes termos, em síntese:

Na petição do Evento 1432 o Administrador Judicial opinou “pela intimação da COELBA e da EDP para que depositem em contas vinculadas aos presentes autos os valores referentes às cauções dos contratos rescindidos”.

Equivoca-se o Administrador Judicial.

Conquanto correto afirmar que a COELBA não pode dispor dos valores por ela retidos, sua destinação somente pode ser uma: o pagamento do MULTIPLICA, isso por força dos contratos de cessão fiduciária de crédito, do acordo homologado em juízo, bem como das decisões proferidas ao longo do processamento da RJ, tal qual destacado anteriormente na petição do Evento 1410, a cujos termos ora se reporta.

Assim, improcede o pedido de que seja intimada a COELBA para depositar nos autos os valores por ela retidos, devendo, ao invés disso, ser acolhido o pedido declinado pelo MULTIPLICA na petição do Evento 1410 dos autos, a qual ainda não foi analisada pelo Juízo. (evento 1437)

Verifica-se das diversas manifestações apontadas que essa demanda, no ponto específico, alcança forte litigiosidade entre as partes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Não obstante os respeitáveis posicionamentos em sentidos opostos, destaca-se que, de fato, indubitável que os créditos concursais devem ser pagos no plano de recuperação judicial. Nesse sentido, tem-se como norte para apuração da concursabilidade dos créditos o disposto no artigo 49 da Lei 11101/05, que estabelece:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Colhe-se da jurisprudência recente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS RÊS. SUPERVENIENTE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERIDAS. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO. "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" - art. 49 da Lei n. 11.101 de 9-2-2005. "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos" - art. 59 da Lei n. 11.101/2005.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4025714-55.2017.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-04-2019).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO TOCANTE AO PEDIDO DE DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO, HAJA VISTA O SEU ACOLHIMENTO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO NO PONTO. AGRAVADA QUE, CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE AO PAGAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA, PROCEDE A TANTO. PROPOSITURA DE AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO EXTRACONCURSAL, AO FUNDAMENTO DE QUE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AGRAVADA FOI POSTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO OBSTANTE INCLUÍDO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA, A PEDIDO DA PRÓPRIA CREDORA. **FATO GERADOR, CONTUDO, CONSUMADO ANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO QUE REFLETE NO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, INC. III, DA LEI N. 11.101/2005. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021970-93.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 01-12-2022).*

Desse modo, com razão o sr. administrador judicial, de maneira que a COELBA e a EDP devem ser intimadas para depositem nos autos os valores das cauções contratuais prestadas pelo Grupo Floripark.

2) Requerimento formulado pelo Banco Pine S/A (evento 849)

5008465-92.2023.8.24.0023

310050096451.V18



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Postulou o Banco Pine S/A no evento 849:

5. Pelo exposto, o PINE requer seja deferido(a):

(i) o levantamento de todos os depósitos efetuados pela COELBA, decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços n. 4600062592 (depósitos dos eventos 634, 660 e 774) em favor do PINE;

(ii) A intimação da COELBA para que passe a pagar diretamente ao PINE, todos os créditos do contrato em questão, informando ainda, a data dos próximos pagamentos do contrato. (evento 849)

Manifestou-se o sr. administrador judicial (evento 1436):

Como se vê, ambos receberam em garantia o mesmo contrato, de n.º 4600062592 (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, cujos valores são extraconcursais.

A Administração Judicial entende que como o mesmo contrato foi cedido duas vezes, o que recebeu por primeiro a garantia, no caso o BANCO PINE, e corretamente notificou antecipadamente a pagadora (Evento 527), no caso a COELBA, deve ter prioridade no recebimento dos valores, até o limite de sua garantia.

Além disso, a prioridade na execução da garantia reflete o princípio da boa-fé contratual, que exige que as partes mantenham a conduta honesta e justa na execução dos contratos. Quando um credor recebe a garantia em primeiro lugar e notifica a outra parte adequadamente, ele demonstra seu comprometimento em cumprir as obrigações contratuais e, em caso de inadimplência, está em posição de receber os valores devidos de forma justa e oportuna. Essa preferência também está alinhada com a ideia de que o credor que primeiro se beneficiou da garantia tem um interesse legítimo na execução prioritária, uma vez que a garantia foi constituída em seu favor.

É importante destacar que estamos diante de dois credores extraconcursais e a discussão apenas está ocorrendo no processo recuperacional, pois os valores da cessão fiduciária foram depositados nestes autos. Qualquer discussão que exceda a liberação dos valores, e trate de validade de negócios jurídicos, boa ou má-fé dos contratantes ao firmar a cessão ou outros assuntos, devem ser tratadas pela via adequada perante o Juízo competente. (evento 1436)

Manifestou-se, em sentido oposto, o MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS na petição de evento 1440, em que alega:

Na petição do Evento 1436 o Administrador Judicial opinou “pela liberação dos recursos depositados no processo em favor do Banco Pine.”, em detrimento do direito do MULTIPLICA.

A manifestação comporta as seguintes ressalvas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Primeiro. O Administrador Judicial sugere, de forma indireta, que apenas o BANCO PINE corretamente notificou a pagadora acerca da cessão de crédito.

Equivoca-se. Conforme comprovado através da sentença proferida pela 45ª Vara Cível de São Paulo, acostada do Evento 1410, houve o reconhecimento judicial de que a devedora COELBA foi devidamente cientificada das cessões de crédito, motivo pelo qual, inclusive, foi responsabilizada pelo pagamento ao MULTIPLICA dos valores desviados antes do restabelecimento da trava bancária pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Segundo. O Administrador Judicial opina pela liberação de todos os valores depositados em favor do BANCO PINE, sem cogitar, porém, que a titularidade fiduciária é (I) restrita, porque limitada ao valor do crédito, e (II) temporária, uma vez que só perdura até o implemento da condição resolutiva (cumprimento da obrigação garantida), resolvendo-se a titularidade dos direitos creditórios em favor do devedor com o adimplemento de sua obrigação (art. 18, da Lei nº 9.514/97).

No caso, o BANCO PINE não trouxe qualquer elemento de prova que demonstre de forma séria e idônea qual é o valor atual da dívida (ou se ele ainda existe); que comprove que FLORIPARK esteja em mora, tampouco que os demais direitos creditórios cedidos em garantia à dívida contraída através da Cédula de Crédito Bancário nº 0800/21 são insuficientes para cobrir eventual saldo devedor em aberto. (evento 1440)

Consoante apontado no tópico anterior, também nessa questão a controvérsia alcança configuração expressiva.

A análise dos autos, todavia, denota que o mesmo contrato n.º 4600062592 (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA) foi cedido duas vezes pela recuperanda, ora ao BANCO PINE S/A ora ao FUNDO MULTIPLICA.

Ocorre que a cessão ao BANCO PINE S/A é pretérita, anterior aquela do FUNDO MULTIPLICA. Ademais, como bem pontou o sr. administrador judicial, aquele que recebeu por primeiro a garantia, no caso o BANCO PINE, e corretamente notificou antecipadamente a pagadora (Evento 527), no caso a COELBA, deve ter prioridade no recebimento dos valores, até o limite de sua garantia. (evento 1436)

Desse modo, os valores devem ser encaminhados ao BANCO PINE S/A, consoante apontou o sr. administrador judicial. **Todavia, a liberação ao BANCO PINE fica condicionada ao eventual transcurso de prazo para recurso da presente decisão ou o seu trânsito em julgado.**

Considerando, ademais, a oferta de garantia em duplicidade, pode-se estar diante de crime, em tese, o que denota abertura de vista ao Ministério Público.

Evento 1455.

Em relação ao pedido de sigilo formulado na petição do evento 1455, impende ouvir o atual gestor sobre a postulação do seu afastamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Comentando o art. 64 da Lei 11.101/05, que trata da possibilidade de afastamento do gestor da devedora, lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de melo:

A requerimento do administrador judicial, do Ministério Público, dos quotistas ou acionistas, do Comitê de Credores ou de qualquer credor individualmente, **e oportunizada a ampla defesa e contraditório para o gestor ou o devedor**, o magistrado dará provimento ao pedido de afastamento se verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas taxativamente neste dispositivo e determinará o modo pelo qual se dará sua substituição..."(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. rev. atual/ Curitiba: Juruá, 2023, p. 332) (grifei).

Logo, não há como deferir-se o sigilo da postulação contida no evento 1455.

Em assim sendo, intime-se o gestor da recuperanda para manifestação em 10 (dez) dias e, após, em igual prazo, ao sr. administrador judicial.

Em razão do exposto:

a) em relação ao pedido de habilitação de crédito formulado no evento 1405, deverá o subscritor da peça processual efetuar pedido em autos apartados, nos termos da lei. Intime-se para conhecimento e providências que entender cabíveis;

b) intinem-se as recuperandas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito dos embargos de declaração apresentados por LOCALIZA FLEET S.A no evento 1426. Após, intime-se o sr. administrador judicial para manifestação no mesmo prazo;

c) ciente, este juízo, a respeito das considerações apresentadas pelo sr. administrador judicial na petição de evento 1427, em especial no tópico III.

d) cumpra-se, conforme opinado pelo sr. administrador judicial na petição de evento 1432. Intimem-se a COELBA e a EDP para que depositem nos autos os valores das cauções contratuais prestadas pelo Grupo Floripark, no prazo de 15 (quinze) dias, os quais serão utilizados para pagamento dos credores trabalhistas nos termos do plano judicial eventualmente homologado, observado o par conditio creditorum;

e) intime-se o sr. administrador judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição e documentos acostados no evento 1434;

f) o item I da petição de evento 1436, com a liberação dos valores oriundos da garantia do contrato n.º 4600062592 (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA) ao BANCO PINE S/A. fica condicionado ao trânsito em julgado da presente decisão, **e somente após o trânsito em julgado expedir-se-á alvará dos respectivos valores depositados,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

g) Considerando, ademais, a oferta de garantia em duplicidade, nos termos do tópico 2 da presente decisão, estar-se-a diante de crime em tese, o que denota o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público. Encaminhe-se;

h) em razão das considerações apresentadas pelo sr. administrador judicial no tópico II.2 da petição de evento 1436, utilizadas por este juízo como razões de decidir, intimem-se as recuperandas na forma requerida no item "ii" da petição de evento 1436. Prazo: 15 (quinze) dias.

i) considerando, também, as alegações apresentadas pelo sr. administrador judicial na petição de evento 1452, utilizadas por este juízo como razões de decidir, intimem-se as recuperandas na forma requerida no item "ii" da petição de evento 1452, **utilizando os prazos sugeridos pelo sr. administrador judicial;**

j) atenda-se ao requerido na petição de evento 1454;

k) intime-se o atual sr. gestor da recuperanda e o sr. administrador judicial para, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito da petição e documentos acostados no evento 1455.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310050096451v18** e do código CRC **78a71f3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 13/10/2023, às 12:40:26

5008465-92.2023.8.24.0023

310050096451.V18